



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**

CNPJ 10.249.991/0001-02

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer:** 027/2016

**Autor:** Poder Legislativo

**Matéria:** PLE 003/2016

**Conclusão:** Favorável.

**Relator:** Ver. Leomar José Renz

**Data:** 15 de agosto de 2016

**Ementa:** Altera a redação do art. 79 da lei Municipal nº366 de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

I. O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Legislativo Municipal e tem como objetivo alterar artigo do código de posturas municipal.

II. A orientação jurídica nº 23. 050/2016, concluiu pela viabilidade jurídica do Projeto.

**VOTO DO RELATOR:**

III- Inicialmente, importa registrar que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos municípios, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30 e a lei Orgânica Municipal em seu artigo 19, sendo que ambos artigos se referem sobre a autonomia dos Municípios legislarem sobre determinadas matérias de interesse local.

Quanto a ótica da iniciativa legislativa, transcreve-se trecho da orientação jurídica formulada pelo IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos em parecer de nº 23.050/2016, veja-se:

[...]Sobre este aspecto, José Afonso da Silva ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

[...]

Em princípio, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria de posturas municipais, o entendimento majoritário é de que se trata de iniciativa concorrente.

[...]

A iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva, podendo ser exercida pelo Executivo, pelo Legislativo ou, inclusive,

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000  
Tiradentes do Sul, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**

CNPJ 10.249.991/0001-02

pela própria sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

Assim, não havendo atribuição expressa de funções ao Poder Executivo, aceita a iniciativa do Poder Legislativo sobre o presente Projeto de Lei.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER:**

IV. Está Relatoria, considerando a argumentação apresentada neste voto, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 003/2016, de autoria do Poder Legislativo.

V. Assim, os vereadores da Comissão de Justiça e Redação, Presidente: Leomar José Renz, Vice: Alceu Paulo Muller, Membro: Leila Cristina Pilger Hermes, examinando o projeto de Lei nº 003/2016 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2016.

**Relator designado:** \_\_\_\_\_

**Membros:** \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**

CNPJ 10.249.991/0001-02

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer:** 027/2016

**Autor:** Poder Legislativo

**Matéria:** PLE 003/2016

**Conclusão:** Favorável.

**Relator:** Ver. Elissandro Moacir Bonfanti

**Data:** 15 de agosto de 2016

**Ementa:** Altera a redação do art. 79 da lei Municipal nº366 de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

- I. O projeto de lei nº 003/2016, de autoria do Poder Legislativo, foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça que, pelo parecer nº027/2016, concluiu ser favorável à tramitação da matéria, considerando que a mesma atende aos preceitos constitucionais de competência e de conteúdo.
- II. Ao tratar das obrigações a serem atendidas pelo poder público municipal, o projeto de lei gera despesas ao erário, razão pela qual é colocado à apreciação desta Comissão, para exame da sua compatibilidade.

**VOTO DO RELATOR:**

- III. Portanto, confirma-se que o projeto de lei atende o que dispõe na Constituição Federal e na lei municipal.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER:**

IV. Na condição de Relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados nas áreas orçamentária e financeira, encaminho meu voto favoravelmente à tramitação do projeto de lei nº 003/2016, de autoria do Poder Legislativo.

V. Assim, os vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente: Elissandro Moacir Bonfanti, Vice: Marisa Ines Neumann, Membro: Leomar José Renz (suplente), examinando o projeto de Lei nº 003/2016 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2016.

**Relator designado:** \_\_\_\_\_

**Membros:** \_\_\_\_\_

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000  
Tiradentes do Sul, RS